

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES DE  
MÉRITO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.829-A, DE 2012** **(Do Sr. José Otávio Germano)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade do uso etilômetro como equipamento nos veículos automotores; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição, enquanto apensado ao PL 4.394/12 (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO ANDRADE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tornando obrigatório o uso de etilômetro como equipamento de segurança nos veículos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.....

.....  
*VIII – etilômetro, como equipamento de segurança obrigatório nos veículos automotores para que o condutor possa mensurar preventivamente a concentração de álcool em seu organismo em caso de ter ingerido bebida alcoólica, nos termos de regulamentação do CONTRAN.*

.....” (NR)

Art. 3º A instalação do equipamento de que trata o art. 2º será de responsabilidade dos fabricantes, importadores e montadoras dos veículos automotores fabricados, importados ou montados no Brasil, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento geral, álcool e direção representam uma combinação explosiva que atualmente é responsável por mais de setenta por cento das mortes ocorridas nas rodovias brasileiras e essa estatística vem aumentando a cada ano. Cabe-nos, portanto, na qualidade de representantes da população, a incumbência de estabelecer medidas que aumentem os níveis de segurança aos condutores no trânsito brasileiro.

Embora a legislação brasileira seja uma das mais rigorosas do mundo no que se refere à segurança de trânsito, muitos motoristas ainda são flagrados embriagados com níveis de álcool no sangue acima do permitido.

Visando estabelecer uma maior segurança para o condutor e para o trânsito que vive esta situação inaceitável, acreditamos na aplicabilidade de outro equipamento de segurança para os veículos automotores.

Apresentamos este projeto de lei, com o objetivo de tornar obrigatório nos veículos automotores fabricados, importados ou montados no Brasil a instalação do etilômetro (bafômetro), que será usado pelo próprio motorista para medir seu nível de álcool no sangue. Dessa forma em caso de consumo de bebida alcoólica, o próprio condutor poderá verificar se está ou não dentro dos limites da regulamentação do CONTRAN, portanto, se está apto à condução do veículo

automotor.

Esperamos aumentar o nível de segurança e reduzir significativamente os acidentes e as mortes no trânsito brasileiro, tornando o condutor mais consciente de suas condições de trafegabilidade e o conduzindo a um trânsito mais responsável, buscando preservar a vida do povo brasileiro.

Com esse objetivo que solicitamos o apoio dos pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2012.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II  
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Manato, dispõe que empresas que possuem frotas de caminhões, ônibus, vans, veículos destinados ao transporte escolar, táxis e assemelhados serão obrigadas a instalar aparelhos que impedem a partida do veículo quando for detectado concentração de álcool no organismo dos condutores superior ao permitido por lei.

A iniciativa estabelece ainda o prazo de um ano a contar da entrada em vigor da lei que resultar do projeto em tela para a instalação do referido aparelho e a data de 1º de janeiro de 2014 para que este equipamento seja um item obrigatório de fábrica para os veículos de que trata o projeto.

Em seguida, o projeto determina a cobrança de multa à empresa

que descumprir a lei e o agravamento de pena ou de responsabilidade civil do condutor condenado por dirigir alcoolizado e provocar acidente com vítima ou causar danos a terceiros ou ao patrimônio público.

A proposição também dispõe que a determinação dos níveis de teor alcóolico permitidos para condutores de veículos automotores e os mecanismos para custear a instalação do etilômetro serão regulamentados pelo Governo Federal.

Por fim, o projeto determina que a lei entrará em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após sua publicação.

Em sua justificação, o nobre autor relata que este tipo de alcoolímetro já está disponível no mercado e que vários países já implementaram medida semelhante à contida no projeto. O ilustre Deputado argumenta ainda que, considerando que um terço das mortes no trânsito se devem ao fato de motoristas dirigirem alcoolizados, a instalação do aparelho proposto no projeto é fundamental para reduzir o número de acidentes de trânsito no Brasil.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 4.829, de 2012, de autoria do nobre Otávio Germano, por se tratar de matéria correlata à do epigrafado. A iniciativa acessória altera o Código de Trânsito Brasileiro, de forma a obrigar fabricantes, importadores e montadoras de veículos a instalarem etilômetros em todos os veículos automotores.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva, em regime ordinário, por este Colegiado, que ora as examina, pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas de autoria do Deputado Giroto. A primeira emenda modificativa altera o art. 1º do projeto, de forma a determinar que, tendo sido detectada qualquer quantidade de álcool no sangue do condutor, a partida do veículo seja impedida. A segunda emenda estende a obrigatoriedade de implementação da medida estabelecida pelo projeto tanto à pessoa jurídica como à pessoa física. A terceira emenda, por sua vez, estende o prazo, de 1º de janeiro de 2014 para 1º de janeiro de 2016, para que o bafômetro se torne item obrigatório de fábrica para veículos de cargas ou coletivo. A última emenda trata da obrigatoriedade do órgão de trânsito competente vistoriar os referidos etilômetros.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os PLs nº 4.394 e nº 4.829, ambos de 2012.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Especialistas apontam que mais de um terço dos acidentes de trânsito são causados por motoristas que dirigem sob o efeito do álcool. Resta, assim, inconteste a correlação entre ingestão de bebidas alcóolicas e acidentes de trânsito, combinação essa que os projetos em comento pretendem desestimular.

Em que pese a meritória intenção das proposições em tela, a obrigatoriedade de utilização de etilômetro em veículos automotores não diminuirá a ingestão de álcool por parte de motoristas. O uso do bafômetro, proposto pelos projetos em apreço, pode ser facilmente burlado pelo motorista, dada a dificuldade em se aferir quem realizou o teste de alcoolemia. Acreditamos que serão justamente aqueles que fazem uso abusivo do álcool que encontrarão uma forma de fraudar o teste, tornando a medida inócua.

Em nosso entendimento, existem estratégias mais eficazes para inibir o consumo de álcool. A esse respeito, já está previsto no ordenamento legal brasileiro restrições à publicidade de bebidas alcóolicas, à sua venda em rodovias, bem como a proibição de dirigir após haver consumido tais bebidas. Há ainda normas que poderiam ser implementadas, como limites relativos à densidade de pontos de venda e às horas e dias de venda.

Em sintonia com o relator do PL 3.999/08 - que torna o etilômetro equipamento obrigatório em estabelecimentos que sirvam bebidas alcóolicas, tendo sido arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa - julgamos que a proposta contida nos projetos sob análise transfere uma responsabilidade do Estado para a iniciativa privada. “O poder de polícia, que consiste em uma série de limitações à propriedade e à liberdade em prol do coletivo, é uma prerrogativa do Estado”, conforme salienta o deputado Guilherme Campos em seu parecer, não devendo a iniciativa privada controlar a conduta dos cidadãos.

Portanto, consideramos que a adoção da medida proposta pelo projeto sob exame não produzirá o resultado almejado, impondo um custo desnecessário para empresários do setor de transporte no Brasil.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.394, de 2012, do Projeto de nº 4.829, de 2012, a ele apensado, e da Emendas Modificativas de nºs 01, 02, 03 e 04, de 2012.**

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 4.394, DE 2012

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.394/2012, as Emendas 1, 2, 3 e 4/2012, e o PL 4829/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann, contra o voto do Deputado Áureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Luis Tibé, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Ronaldo Zulke, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Presidente

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

### I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente a assuntos dos sistemas de transportes em geral, conforme o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 4.829, de 2012, do Deputado José Otávio Germano, “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade do uso do etilômetro como equipamento nos veículos automotores”.

A proposição principal era o Projeto de Lei nº 4.394, de 2012, de autoria do Deputado Manato, mas foi retirado de tramitação, em razão do deferimento do Requerimento nº 3.075/2015, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD, mesmo após ter sido apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 4.829, de 2012, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.829, de 2012, do Deputado José Otávio Germano, “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade do uso do etilômetro como equipamento nos veículos automotores”.

Essa proposição prevê que todos os veículos de carga, de transporte coletivo de passageiros ou de passeio, devem possuir o equipamento de etilômetro que impede o funcionamento do motor. A proposição determina ainda que a instalação do equipamento será de responsabilidade dos fabricantes, importadores e montadoras dos veículos automotores fabricados, importados ou montados no Brasil, ou seja, elevando o custo da aquisição do veículo.

Portanto, esse projeto interfere diretamente nas atividades da iniciativa privada, de modo a elevar os custos da produção de caminhões, ônibus e veículos de passeio, repassando o custo desses valores ao consumidor final, sem qualquer garantia de redução dos índices de acidentes.

Porém, nada impede que os proprietários de veículos instalem em suas respectivas frotas os equipamentos de etilômetro propostos nesses projetos de lei. Esse aparelho é um acessório que compete à vontade e a conveniência dos proprietários de instalarem ou não estes equipamentos, não havendo necessidade de criarmos, por meio de lei, mais uma interferência estatal de burocratização da cadeia produtiva, justamente em um momento em que se discute a desoneração do setor de transporte.

Desse modo, voto **PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.829, de 2012.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado **DIEGO ANDRADE**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.829/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Afonso Hamm, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, Jones Martins, Leonardo Monteiro, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Osmar Bertoldi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **ALTINEU CÔRTE**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**